



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

**Mem. n.:** 19/2023

**De:** Coordenadoria de Análise de Processos do Estado (CAPE)

**Para:** Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE)

**Data:** 02/08/2023

**Referência:** Expediente n. 163/2023, da CADEL, protocolizado sob o n. **459202/2023**, por meio do qual comunica à Unidade Técnica deste Tribunal o monitoramento determinado na **Auditoria n. 965795**, acerca da execução de obras públicas no município de Além Paraíba; Expediente n. 64/2023, da DFME; Expediente n. 17/2023, da CAOSE; Expediente n. 72/2023, da DFME; Expediente n. 286/2023, da SCE; Memorando n. 123/2023, da DCEE.

Senhor Diretor,

Cuida-se de documentação decorrente de determinação de monitoramento exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal no bojo da **Auditoria n. 965795**, em sessão de 11/02/2020. No acórdão em questão, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 05/03/2020 e transitado em julgado em 03/05/2023 (após a apreciação dos Recursos Ordinários n. 1084699 e 1084700), deliberou-se por “*determinar que a diretoria técnica monitore a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, nos termos do art. 291, II, parágrafo único do RITCEMG*” (grifou-se).

Por meio de seu Expediente n. 163/2023, de 10/05/2023 (arquivos cód. 3180894 e 3180895), a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) comunicou à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) a determinação em apreço. Em 24/05/2023, a DCEM retornou a documentação à CADEL, sem, contudo, manifestar-se nos autos. Em seguida, a CADEL juntou novo Expediente n. 163/2023, remetendo a documentação à Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais – DFME (arquivo cód. 3199291).

Recebida a documentação da DFME (arquivo cód. 3199899), a **Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (CAOSE)** registrou em sua manifestação (arquivo cód. 3223031) que, além da determinação de monitoramento da execução das obras indicadas, o acórdão da Auditoria n. 965795 consignou recomendações ao atual Secretário de Estado de Saúde, para que repassasse ao município de Além Paraíba os valores remanescentes pactuados

e, ao atual Prefeito Municipal, para que envidasse esforços para garantir o recebimento do montante, visando à conclusão das obras. Nesse sentido, previamente à realização do monitoramento determinado (sobre a execução das obras), seria necessário verificar o repasse de valores em questão.

A esse respeito, a CAOSE apurou, por meio do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, que o Convênio n. 9016648/2013<sup>1</sup> – firmado entre a SES e o município de Além Paraíba, tendo como objeto a transferência de recursos para a construção do Hospital Regional – expirou em dezembro de 2019, sendo que o último repasse de recursos ocorreu em 2014. Nesse contexto, entendeu-se que o monitoramento determinado pela Primeira Câmara não poderia ser realizado neste momento com relação ao Hospital Regional, uma vez que (i) o repasse recomendado não foi efetivado e (ii) a obra está paralisada, sem previsão para sua retomada ou conclusão. A CAOSE não se manifestou sobre a obra da UBS da Jaqueira.

Acerca da recomendação direcionada à SES, a CAOSE salientou que a decisão proferida no bojo da Auditoria n. 965795 não estabeleceu obrigação de fazer para a referida Secretaria ou a ela assinalou qualquer prazo, circunstâncias que, à luz dos normativos de regência do monitoramento<sup>2</sup>, obstariam a realização da ação de fiscalização em questão. Contudo, mesmo diante da ausência de estabelecimento de prazo para o atendimento à recomendação, a realização do monitoramento seria possível, excepcionalmente, caso houvesse expressa indicação acerca da forma ou do momento de sua ocorrência, podendo ser realizado em processos de fiscalização futuros.

A esse respeito, entretanto, a CAOSE alertou para a necessidade de se observar a capacidade operacional deste Tribunal de Contas, em especial de seu corpo técnico, à luz do entendimento assentado no Monitoramento n. 1048966<sup>3</sup>. Nesse contexto, a CAOSE concluiu que “*não é*

---

<sup>1</sup> Em sua manifestação, a CAOSE fez referência ao Convênio n. 9116648/2013 (*sic*), tendo essa numeração sido adotada nas manifestações seguintes da SCE e da DCEE. Contudo, a partir de consulta ao [Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais](#), observa-se que a numeração correta do referido convênio é 9016648/2013, a qual, portanto, será adotada no presente expediente. Registra-se, por oportuno, que o Convênio n. 9016648/2013 (dados do Portal da Transparência do Estado) corresponde ao Convênio n. 2218/2013 (citado no acórdão da Auditoria n. 965795).

<sup>2</sup> Considerando a ausência de ato normativo próprio do TCEMG disciplinando o monitoramento, a CAOSE recorreu a normativos do TCU, a exemplo da Resolução n. 315/2020 e da Portaria n. SEGECEX n. 27/2009.

<sup>3</sup> 4. A efetividade do controle, no que se refere ao monitoramento de determinações e recomendações, depende da aferição de deliberações cujo conteúdo é monitorável, considerando-se a capacidade operacional deste Tribunal de Contas. 5. A edição de determinações em quantidade superior ao necessário ou à capacidade operacional de monitoramento compromete a tempestividade e a efetividade do controle. 6. Tratando-se de recomendações não monitoráveis, considera-se cumprido o objetivo do processo com a sua expedição das recomendações, operando-

*possível, no momento, a realização de uma ação de controle com o objetivo de monitorar a execução da obra de construção do Hospital Regional de Além Paraíba, que se encontra paralisada e sem previsão de recursos para sua retomada” e se colocou à disposição caso a DFME entenda, no futuro, pela necessidade de adoção de alguma ação de controle, na hipótese de retomada das obras.*

Remetida a documentação à Superintendência de Controle Externo – SCE (arquivo cód. 3223459), esta se pronunciou por meio de sua Assessoria de Métodos e Suporte à Fiscalização, que encaminhou a presente documentação à Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE), “*para prestar informações acerca da execução do Convênio n. 9116648/2013 (sic) e indicar possíveis ações de controle”* (arquivo cód. 3259328). Finalmente, a documentação em referência foi recebida nesta Coordenadoria, para avaliação da situação do referido convênio e indicação de eventuais ações de controle cabíveis diante da decisão proferida na Auditoria n. 965795 (arquivo cód. 3259783).

Pois bem. Inicialmente, há que se retornar ao **acórdão da Auditoria n. 965795**, procedimento de fiscalização que teve como objeto a verificação da adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referentes às obras e aos serviços realizados no município de Além Paraíba no período de janeiro de 2013 a junho de 2015, com foco nas normas de licitação pública. No tópico 2.1.1 da decisão em comento, cuidou-se da obra referente à Unidade Básica de Saúde (UBS) da Jaqueira e do Convênio n. 2220/2013 (firmado entre a SES e o município de Além Paraíba), enquanto no tópico 2.1.2 tratou-se da construção do Hospital Regional de Além Paraíba e do Convênio n. 2218/2013 (Convênio n. 9016648/2013). A respeito de ambos os apontamentos, o colegiado competente deliberou por recomendar à SES o repasse dos valores remanescentes e, à gestão municipal, a adoção das medidas necessárias para o recebimento dos referidos repasses, além de determinar à Unidade Técnica desta Corte o monitoramento da execução das mencionadas obras.

Nesse contexto, muito embora tenha sido determinada, além disso, a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde e do atual Prefeito de Além Paraíba para tomarem conhecimento

---

se a extinção do processo neste particular, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno (Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Data da sessão: 14/08/2019. Publicação no DOC: 25/09/2019. Trânsito em julgado: 08/11/2019).

da decisão e, naturalmente, das recomendações a eles direcionadas (item VII do acórdão), não se verificou a realização dessa intimação. Ademais, em que pesem as ponderadas considerações tecidas pela CAOSE acerca do Convênio n. 9016648/2013 e da construção do Hospital Regional de Além Paraíba, observa-se que a competente unidade deixou de se manifestar sobre o Convênio n. 2220/2013 e a construção da UBS da Jaqueira, obra cuja execução, conforme determinado no acórdão, também seria objeto do monitoramento a ser realizado. Nesse sentido, embora as manifestações da SCE e da DCEE tenham se voltado – em decorrência do exame realizado pela CAOSE – apenas para o Convênio n. 9016648/2013 e a construção do Hospital Regional de Além Paraíba, entende-se, com a devida vênia, que a presente documentação deve se voltar, em igual medida, também para o Convênio n. 2220/2013 e a construção da UBS da Jaqueira.

Assentada essa premissa, registra-se que esta Coordenadoria não tem considerações adicionais a fazer acerca do Convênio n. 9016648/2013, uma vez que, além das relevantes informações já obtidas pela CAOSE junto ao [Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais](#), não foram localizados processos ou documentos relacionados à matéria no SGAP. Em seu turno, quanto ao Convênio n. 2220/2013 e à construção da UBS da Jaqueira, além de não terem sido localizadas informações nos sistemas desta Corte, tampouco se identificou qualquer registro no Portal da Transparência do Estado acerca do convênio em apreço. A esse respeito, cabe pontuar que os [dashboards do Sistema de Gestão de Convênios e Parcerias \(SIGCON Saída\)](#) reúnem dados somente a partir de 2014.

Diante do exposto e considerando, sobretudo, (i) a manifestação da CAOSE sobre o monitoramento determinado na Auditoria n. 965795, (ii) a necessidade de exame também do Convênio n. 2220/2013 e da obra da UBS da Jaqueira e (iii) a ausência de informações a respeito dos convênios nos sistemas deste Tribunal e nas bases de informação do Estado de Minas Gerais, **entende-se necessária a intimação do atual Secretário de Estado da Saúde e do atual Prefeito Municipal de Além Paraíba** para se manifestarem acerca do acórdão da Auditoria n. 965795, das recomendações que lhe foram direcionadas na ocasião e, especialmente, da atual situação dos convênios e dos repasses referentes à construção do Hospital Regional de Além Paraíba e da UBS da Jaqueira.

Nesse sentido, os gestores indicados deverão apresentar informações detalhadas (acompanhadas da respectiva documentação comprobatória) quanto ao atual estágio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

Convênio n. 2218/2013 (Siafi n. 9016648) e do Convênio n. 2220/2013, dos repasses – pactuados, realizados e/ou pendentes – e das obras do Hospital Regional de Além Paraíba e da UBS da Jaqueira. Ademais, deverão ser apresentados as previsões orçamentárias, eventuais cronogramas existentes e outras ações de planejamento e gestão quanto aos convênios, a seus aditivos, aos repasses, aos gastos e à execução das obras do Hospital Regional e da UBS.

Finalmente, sugere-se que, por ocasião da intimação em questão, seja remetida aos gestores cópia do acórdão da Auditoria n. 965795.

À consideração superior.

**Gabriel Venturim de Souza Grossi**  
Analista de Controle Externo  
TC 3250-3

De acordo. Em 02/08/2023, encaminho a documentação para a DCEE.

**Pedro Henrique Campos Costa**  
Analista de Controle Externo  
Coordenador da CAPE  
TC 3198-1